



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500133-07.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MURILO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500133-07.2025.8.26.0320

Apelante: Murilo Henrique dos Santos Silva de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Limeira — 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto nº 8064

Apelação Criminal. Receptação. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura do conhecimento da origem ilícita do bem. Condenação mantida. Pena estabelecida no mínimo legal. Mantidos o regime prisional inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 152/154, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Murilo Henrique dos Santos Silva de Andrade** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos em sede de execução.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para a modalidade culposa, do delito. Ainda, requer a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 180, § 5º, do Código Penal (fls. 163/170).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 186/189).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 198/203).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que *“em data incerta, porém anterior ao dia 15 de janeiro de 2025, na cidade e comarca de Limeira, **MURILO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE**, qualificado a fls. 8, recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca XIAOMI, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 13, que sabia ser produto de crime.*

Segundo se apurou, o aparelho celular supracitado foi roubado. Em seguida, o denunciado, sabendo da origem ilícita do referido bem, o recebeu de um desconhecido.

*No dia 15 de janeiro de 2025, policiais militares em patrulhamento resolveram abordar **MURILO**, pois acreditaram que o veículo que ele conduzia tivesse tentado interceptar uma motocicleta para roubá-la. A motocicleta seguiu seu trajeto e o denunciado esclareceu aos agentes públicos que estava apenas conversando com a motociclista.*

*Em vistoria ao veículo nada de ilícito foi encontrado, contudo o **MURILO** trazia consigo o aparelho celular em questão, cujo número do IMEI foi pesquisado e constatou-se que se tratava de produto de roubo”.*

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelos boletins de ocorrência (fls. 12/14 e 70/72), pelo auto de exibição e apreensão e avaliação (fls. 16) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado, na delegacia, permaneceu em silêncio (fls. 09).

Em juízo, negou o cometimento do crime. Disse que tinha um celular Xiaomi Pro. Estava precisando de dinheiro, então anunciou a venda do objeto, no “Clube da Luluzinha”, no *Facebook*. Apareceu um indivíduo oferecendo outro celular Xiaomi, em troca, mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Como estava precisando pagar uma conta de água de sua casa, aceitou a oferta. O vendedor não disse nada a respeito da origem ilícita do celular. Não sabe o nome do vendedor. Não recebeu nota fiscal (mídia de fls. 151).

A vítima Gabriel Vital Pereira disse, em juízo, que teve seu celular roubado. Não recuperou o bem. Seu aparelho é da marca Xiaomi RX99. Não foi chamado na delegacia. Comprou o aparelho usado, pagou R\$ 900,00 (novecentos reais) (mídia de fls. 151).

O policial militar Rafael Lopes Silveira disse, tanto na delegacia, quanto em juízo, que estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram um Ford/Ka e uma motocicleta, emparelhados. O veículo estava muito próximo da moto, o que pareceu suspeito. Então sinalizaram e abordaram o condutor do carro. Encontraram, com o réu, o aparelho celular, tendo ele informado que o objeto lhe pertencia. Realizadas consultas, descobriram que se tratava de produto de ilícito. O acusado foi

conduzido à delegacia. Não se recorda se o acusado informou como adquiriu o objeto. Quando disseram ao acusado que o celular era produto de ilícito, ele se mostrou indiferente (fls. 06/07 e mídia de fls. 151).

As palavras do policial militar e demais agentes do serviço público não podem ser infirmadas sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem função pública não lhe retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de sua narrativa, de sorte que não está impedido de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

Como se vê, a responsabilidade penal do acusado é inquestionável. A origem ilícita do celular apreendido em poder do réu restou evidenciada pelo contexto probatório coligido aos autos, em especial o boletim de ocorrência de fls. 70/72 e as declarações da vítima.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, as condições nas quais se deu a suposta aquisição do aparelho celular denotam sua origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

O apelante não demonstrou ter recebido ou adquirido o bem em condições que evidenciassem a licitude da procedência, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

O acusado disse que trocou seu aparelho celular com indivíduo desconhecido por meio do *Facebook*, sob a justificativa de que precisava pagar uma conta de água, em sua casa. Para realizar a troca, deu seu celular, mais caro, ao indivíduo, recebendo outro, mais barato, além de quantia em dinheiro. Alegou que não recebeu qualquer documentação do vendedor, do qual sequer informou o nome, bem como que não sabia da origem ilícita do aparelho.

Contudo, sua alegação não foi comprovada por nenhum elemento probatório. Não há qualquer comprovação de que o acusado realmente trocou um aparelho com terceiro desconhecido, nas circunstâncias narradas por ele.

Ademais, não é verossímil que pessoa imbuída de boa-fé adquira um aparelho celular por meio de uma rede social, de pessoa desconhecida, cujo nome não soube declinar, sem qualquer documento comprobatório da origem do aparelho, como a nota fiscal ou recibo de compra e venda, sem questionar a procedência.

Portanto, não há dúvidas de que o réu sabia que o telefone era produto de crime.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

O réu ignorou todas essas circunstâncias, obviamente ciente de que se tratava de objeto proveniente de crime, o que evidencia o dolo específico do crime de receptação, consistente na intenção de adquirir, para si, coisa alheia originária de prática criminosa.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para a figura prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal, na medida em que as circunstâncias caracterizam, no caso em análise, o dolo direto, exigido para a configuração do delito de receptação dolosa.

Caracterizada a receptação dolosa, não há que se falar em perdão judicial, nos termos do artigo 180, § 5º, do Código Penal, instituto aplicável apenas ao delito culposos.

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor.

Passo à análise da pena.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 01

(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nas demais etapas, a pena permaneceu inalterada, em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição.

Foi estabelecido o regime mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das execuções.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora